

PREFEITURA MUNICIPAL
AGUDOS
DETERMINAÇÃO Nº 4858/19
18 OUT 2019
Jocélia
PROTOCOLISTA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Sr. Salatiel
19/10/19
Altair

A empresa **PONTUAL SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, com sede na Rua José Costa Ribeiro nº 5-41 – Jardim Vania Maria – Bauru – SP – CEP:- 17.063-480, inscrita no CNPJ sob o nº 17.247.080/0001-87, por seu procurador, que esta subscreve, vem respeitosamente, fazer a interposição de recurso administrativo quanto à habilitação das propostas comerciais oferecidas no processo licitatório de pregão presencial nº 044/2019, Processo nº 075/2019 conforme segue:

DO OBJETO LICITADO

*DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para a **locação de 09 (nove) veículos** tipo ônibus urbano para o transporte de passageiros, **com o fornecimento de MOTORISTAS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (POR CONTA DA CONTRATADA)**, exceto por mal uso, ou uso em condições adversas, com quilometragem livre, com no máximo 06 anos de fabricação, com no mínimo de 40 lugares e acessibilidade para portadores de deficiência física, (COM COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATANTE), para um período de **60 (sessenta) meses prorrogáveis nos limites permitidos pela legislação, nos casos de serviços contínuos conforme previsto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93***

Conforme acima em negrito trata-se de Locação de veículos, com fornecimento de motoristas, para um período de 60 (sessenta) meses, prorrogáveis nos limites da legislação.

A proposta comercial a ser apresentada de LOCAÇÃO deveria incluir tais motoristas no preço ofertado, no entanto no ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA traz o seguinte:

*1.9. A CONTRATANTE reserva-se o direito de operacionalizar as Linhas/Itinerários com os veículos da CONTRATADA **utilizando-se de mão de obra própria do Município, haja vista que em seu quadro permanente de servidores constam cargos efetivos de motorista de ônibus gratuito.***

Ou seja, inclui-se nos custos a serem cobrados dessa administração, a mão de obra necessária para se executar os serviços, e a prefeitura disponibiliza SEUS FUNCIONÁRIOS para a execução dos serviços

Pontual Sul Transporte e Turismo Ltda.
Rua Capitão Eduardo Coutinho, 02-46 - Vila Cardia - Bauru - SP - CEP 17.013-360
CNPJ 17.247.080/0001-87 - Telefone (14) 3815.3344

contratados COM A INCLUSÃO DO CUSTO DA MÃO DE OBRA que seria contratado?

Assim o município não iria onerar os custos do serviço, uma vez que remunera a terceirizada contratada para os serviços COM SEUS FUNCIONÁRIOS e utiliza FUNCIONARIOS PUBLICOS para a execução dos mesmos?

Em sendo assim, tais FUNCIONARIOS PUBLICOS executando os serviços, mesmo que com veículos LOCADOS da empresa contratada, em caso de sinistro, essa Prefeitura não iria integrar o litisconsórcio passivo necessário a responder pelos danos causados a terceiros, juntamente com a LOCADORA, SEGURADORA e seu servidor publico que estaria dirigindo esse veiculo?

Com relação ao prazo licitado de "*para um período de 60 (sessenta) meses prorrogáveis nos limites permitidos*", o prazo de 60 meses mencionado já não é o limite de renovação?

Não deveria constar que o período é de 12 MESES, PODENDO SER RENOVADO ATÉ O LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO, ou seja 60 meses (05 anos).

DA PLANILHA DE CUSTOS A SER ELABORADA – ANEXO VIII

Fica extremamente obvio que a planilha a ser adotada como "espinha dorsal" para a composição dos custos, foi retirada de outro edital, mais precisamente do município de Itatiba/SP, conforme fica claro o abaixo transcrito, da pagina 45 do edital:

Conforme a metodologia ANTP/NTU, os fatores de utilização de motoristas, monitores e fiscais / despachantes, são calculados a partir da quantidade de horas de operação diárias dos ônibus básicos.

No caso de Itatiba/SP, o Fator de Utilização proposto para motoristas ônibus encontra-se no limite entre 2,0 e 2,8 funcionários por veículo.

Metodologia essa, adotada para a CONCESSÃO DOS SERVIÇOS TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, serviço esse **totalmente diverso do aqui licitado**, pois trata-se de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A LOCAÇÃO DE 09 (NOVE) VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS URBANO PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

Tanto é diverso, que a própria lei Federal abaixo mencionada, sobre a incidência de encargos sociais dispostas da seguinte maneira neste edital diz:



A incidência dos encargos sociais é de 41,99%, considerando a desoneração de INSS regulamentada pela legislação federal. É importante ressaltar que, no fator de encargos sociais, já está considerada a desoneração do percentual do INSS, no montante de 20,00%, sobre a folha salarial dos funcionários, conforme a determinação da Lei Federal nº 12.715 de 17 de setembro de 2012, sendo que a desoneração ocorreu a partir de janeiro de 2013.

Transcrevemos abaixo o Artigo 7º da Lei nº 12.715 para melhor entendimento, bem como o Artigo 22 da Lei 8.212 mencionado no mesmo.

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ⁶

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).



Transcrições essas que comprovam através da NATUREZA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS aqui licitadas e as que se enquadram na lei citada, são TOTALMENTE INCOMPATÍVEIS.

Segue ainda o edital assim prevendo na pagina 46:

Tributos:

*Todos os tributos (impostos, contribuições e taxas) que incidem sobre a receita operacional das empresas operadoras devem ser incluídos na planilha de custos. Os principais tributos incidentes sobre a atividade são **Imposto Sobre Serviços (ISS)** é de 2%, e **INSS que é de 2%** (Lei federal nº 12.715/2012).*

*As propostas devem considerar também a **isenção de PIS e CONFINS** regulamentadas através da legislação federal.*

Pois bem, quanto aos tributos mencionados acima, a contribuição de INSS de 2,00%, já vimos e comprovamos através da lei acima transcrita que esta ERRADO.

Quanto a incidência de Imposto sobre Serviços (ISS) ser de 2,00%, seria MUITO DISCUTÍVEL, vejamos porque:

Hipótese 01 – A Prefeitura se utilizando de seus servidores para a realização dos serviços:

Configuraria assim, somente como locação de BENS MOVEIS, uma vez que os serviços seriam realizados pelos funcionários públicos municipais, inclusive com o abastecimento por conta do município, o que realmente **configuraria a simples locação de bens moveis e, portanto, isento de tributação pelo ISS**, por não configurar prestação de serviço.

O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF no 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são

de observância inafastável." Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.

Hipótese 02 - A Prefeitura NÃO se utilizando de seus servidores para a realização dos serviços, já configuraria a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADA PELA CONTRATADA, onde aí sim, existe a incidência de ISS.

Certo então seria essa administração se decidir pela utilização ou não de sua mão de obra para a realização dos serviços propostos, antes mesmo de licitá-los.

Quanto A **isenção de PIS e CONFINS** também mencionadas na planilha de calculo para a composição de preços, temos realmente a Lei Federal que as regulamente da seguinte forma:

LEI Nº 12.860, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte público coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário.

Fica clara a incompatibilidade da isenção mencionada no edital, com a isenção estipulada pela Lei Federal, pois a NATUREZA DOS SERVIÇOS PROPOSTOS NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM TAL LEGISLAÇÃO, logo, tal isenção simplesmente não existe nos serviços ora propostos pelo presente edital.

Em resumo, o presente PREGÃO PRESENCIAL deverá ser revogado por interesse público municipal, previsto no artigo 49 da Lei de Licitações, a fim de reparar as incorreções aqui listadas e comprovadas, quais sejam:

- 1) Irá ser incluso nos custos propostos a mão de obra de motoristas a serem contratados pela empresa licitante, mesmo que essa administração se utilize de seis servidores públicos para a prestação de serviços?

Pontual Sul Transporte e Turismo Ltda.

Rua Capitão Eduardo Coutinho, 02-46 - Vila Cardia - Bauru - SP - CEP 17.013-360
CNPJ 17.247.080/0001-87 - Telefone (14) 3815.3344



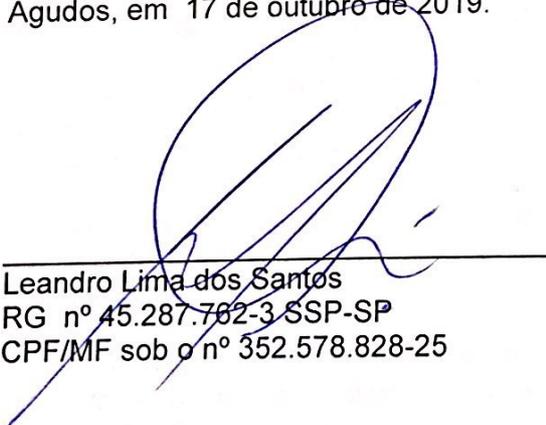
- 2) Essa administração irá correr o risco de seus servidores, ao conduzir os veículos locados, serem estes responsáveis por prováveis acidentes, configurando a responsabilidade municipal?
- 3) Irá essa administração ainda, se utilizar de uma planilha de custos de "Serviços de Transporte coletivo municipal" para a contratação de locação de veículos?
- 4) Irá essa administração municipal, efetuar a contratação para 12 meses, renováveis até o limite de 5 anos, ou irá contratar diretamente já para 05 anos?
- 5) Informar a devida tributação a ser adotada com relação a PIS/COFINS e ISS a que se refere a prestação de serviços licitada?
- 6) Irá retirar da composição de preços a informação de desoneração da folha de pagamento, tendo em vista o objeto não se enquadrar na lei federal conforme informado?

Sendo certo e de direito, assim especificado o pedido de REVOGAÇÃO do presente processo licitatório a fim de que o mesmo seja refeito.

Nestes Termos

Pede deferimento

Agudos, em 17 de outubro de 2019.



Leandro Lima dos Santos
RG nº 45.287.762-3 SSP-SP
CPF/MF sob o nº 352.578.828-25

Pontual Sul Transporte e Turismo Ltda.

Rua Capitão Eduardo Coutinho, 02-46 - Vila Cardia - Bauru - SP - CEP 17.013-360
CNPJ 17.247.080/0001-87 - Telefone (14) 3815.3344